



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000301/98-18
Recurso nº. : 118.683
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : SÉRGIO TOKIO HYONEMOTO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.811

IRPF - DECADÊNCIA – A Fazenda Nacional decai do direito de proceder o lançamento após os 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração.

Preliminar acolhida .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO TOKIO HYONEMOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACATAR a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000301/98-18
Acórdão nº. : 102-43.811
Recurso nº. : 118.683
Recorrente : SÉRGIO TOKIO HYONEMOTO

RELATÓRIO

SÉRGIO TOKIO HYONEMOTO, inscrito no C.P.F.-MF sob o nº 167.483.208-79, com endereço a Rua Coronel João Cândido, nº 598 – Centro – Macedônia – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda conforme Notificação nº 810/6.000.268, acostada aos autos às fls. 02, em montante equivalente a 826,27 UFIRs acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu de valores alterados das seguintes linhas de sua declaração: Carnê Leão para Cr\$ 0,00 e Imposto pago no Exterior para Cr\$ 0,00, e foi apurado imposto suplementar no valor de 477,15 UFIRs, e tendo como enquadramento legal os artigos 636, 676, 678 e 728, do Decreto 85.45080 (RIR/80), arts. 4, I E 6 da Lei 8.218, de 29/0891 e arts. 58 e 59 da Lei 8.383, de 30/12/91.

Os termos da impugnação da Notificação, de fls. 1, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, requer o cancelamento da notificação emitida pelo Departamento da Receita Federal em 07/01/93, referente a sua Declaração de Rendimentos Pessoa Física, Exercício de 1992, motivo pelo qual, na referida notificação não foram incluídos os valores dos pagamentos do carnê leão e Imposto Retido na Fonte, constantes na declaração página 4 itens 16 e 18; e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000301/98-18

Acórdão nº. : 102-43.811

Auto de Infração de fls. 61/63, decorrente de lançamento de Imposto de Renda, em montante equivalente a R\$ 3.992,90, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, decorreu de tributação dos rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, tendo como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 4º, da Lei 8.134/90.

Os termos da impugnação, de fls. 67 e anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o contribuinte tributou apenas os rendimentos recebidos de fevereiro à julho de 1991 e considerou como rendimentos isentos e não tributável os recebidos de agosto à dezembro de 1991. Procedimento este de acordo com a orientação da própria Receita Federal, constante no Manual Perguntas e Respostas exercício 1992, pergunta nº 148. Como será tributado o rendimento do trabalho assalariado, auferido no exterior, por brasileiro que saiu do Brasil para prestar serviço em empresa situada em país onde exista acordo para evitar a dupla tributação? (resposta da Receita Federal) Se houver tratado, acordo ou legislação interna que permuta a reciprocidade de tratamento sobre os ganhos e os impostos em ambos os países, os rendimentos serão tributados no país onde estiver sendo exercida a atividade e poderão ser considerados isentos no Brasil. É o caso, por exemplo, do Japão, em que, após 183 dias do ingresso, os rendimentos passam a ser tributados no Japão e isentos no Brasil, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto 61.899/67 (conforme xerox anexa); e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000301/98-18

Acórdão nº. : 102-43.811

- sendo que o tratamento tributário de acordo com PN nº 3 de 15/09/95, deverá ser aplicado a partir da data do mesmo, e não para o ano-base de 1991, quando a orientação da Receita Federal neste caso era outro.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 74/76, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRFP

Exercício: 1992

Ementa: RENDIMENTO AUFERIDO NO EXTERIOR, BITRIBUTAÇÃO. RECIPROCIDADE: JAPÃO.

Os rendimentos recebidos por declarantes ausentes no Japão, de fonte lá situada, são tributáveis nos 12 primeiros meses de ausência.

PENALIDADES. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO.

A observação, pelo contribuinte, das normas complementares das leis exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Intimação nº 269/98, acostada aos autos às fls. 78, onde o contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls. 81, no valor de R\$ 470,00, para que o processo seja apreciado no Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000301/98-18

Acórdão nº. : 102-43.811

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 82/87, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.000301/98-18

Acórdão nº. : 102-43.811

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, havendo preliminar a ser analisado.

Cabe-nos inicialmente o exame de caducidade do lançamento referente a pagamento de carnê-leão e pedido de restituição de imposto pago no exterior.

Para melhor elucidar a questão transcreveremos a legislação que versa sobre a decadência:

“CTN – Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Analisando o processo verificamos que o auto de infração acostado as fls. 61, foi lavrado em 16/02/98 sobre rendimentos recebidos no exterior cujo o fato gerador deu-se no mês 12/91, exercício 1992. Depreende-se pelos fatos narrados que o lançamento foi feito com base na declaração entregue no mês de maio de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.000301/98-18

Acórdão nº : 102-43.811

Considerando a legislação, especificamente o artigo 173 do CTN, supra transcrito se o contribuinte não tivesse entregue a declaração de rendimentos o prazo decadencial iniciaria em 01/01/93. Porém, no caso específico tem-se como início a data da entrega da declaração.

É na declaração de ajuste que o contribuinte presta conta de sua situação perante o Poder Público, sendo portanto somente permitido ao mesmo verificar a exatidão da declaração, a partir do cumprimento da referida obrigação acessória.

Como podemos notar, assistiu total razão ao recorrente quando o mesmo argüiu a decadência do lançamento pois contando-se da data da lavratura do auto à data do fato gerador temos mais do que os 5 (cinco) anos elencados no artigo supra citado.

Desta forma, acato a preliminar de decadência do lançamento, sendo desnecessário adentrar no mérito, uma vez que reconhecida a decadência, torna-se nulo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1999.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS